# DELIBERAÇÃO AC02 - 2948/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14160/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1435285 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE PARANHOS |
| **JURISDICIONADO** | : JULIO CESAR DE SOUZA |
| **INTERESSADO** | : MENDES & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S |
| **VALOR** | : R$ 126.000,00 |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA – PREGÃO PRESENCIAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE, OBJETIVIDADE E CLAREZA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO NÃO COMPROVADOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO**

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, assim como a formalização contratual quando comprovada legalidade, objetividade e clareza das cláusulas. É irregular a execução financeira quando ausente documentação comprobatória referente ao empenho, liquidação e pagamento, o que caracteriza infração, com aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular o procedimento licitatório, modalidade de pregão presencial n. 22/2013, a formalização contratual, e irregular os atos de execução financeira do contrato administrativo n. 60/2013, celebrado entre o Município de Paranhos, na gestão do Sr. Júlio Cesar de Souza, e a empresa Mendes & Lacerda Advogados Associados S/S, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Júlio Cesar de Souza.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 60/2013) celebrada pelo Município de Paranhos MS e a empresa Mendes & Lacerda Advogados Associados S/S, oriunda do procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 22/2013, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica junto à Secretaria Municipal de Educação, conforme especificado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 16).

Neste momento estão sendo apreciados o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do contrato (2ª fase) e a execução financeira contratual (3ª fase).

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peças 18 e 26) como o Ministério Público de Contas (peça 28) manifestaram pela irregularidade do feito, alegando que não se pode admitir que a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica seja licitada por meio da modalidade Pregão, por não se sujeitar ao conceito de serviços comuns.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa) foi ofertada intimação ao Ordenador de Despesas para manifestar e justificar a impropriedade arguida (peças 29 e 30).

O Senhor Júlio Cesar de Souza ofertou esclarecimentos e documentos (peça 35) que foram novamente submetidos à análise técnica.

A 6ª ICE certificou que foram sanadas as impropriedades quanto à primeira e segunda fases da contratação, entretanto, sugeriu nova intimação ao gestor jurisdicionado, para a remessa de documentação de terceira fase.

Mais uma vez foi intimado o Senhor Júlio Cesar de Souza (peça 39), entretanto, não havendo manifestação, restou certificado sua revelia nos autos (peça 42). Retornaram os autos a analise técnica da 6ª ICE, que destacou:

**4.3 – RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA:**

Através do Demonstrativo supra destacado, temos a informar que a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual assim se postou:

| | | |
|---|---|---|
| **VALOR DO CONTRATO** | **R$** | **126.000,00** |

| | | |
|---|---|---|
| **TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS** | **R$** | **126.000,00** |
| **TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO** | **R$** | **0,00** |
| **TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS** | **R$** | **126.000,00** |
| **TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS** | **R$** | **40.000,00** |
| **TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS** | **R$** | **10.500,00** |

O Ministério Público de Contas exarou parecer (peça 45) e opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> I - **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a" e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **ilegalidade e irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> III - **multa** ao Jurisdicionado Senhor Júlio César de Souza, inscrito no CPF n. 894.428.061-49, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;
>
> IV - **determinar** ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais), ou o restante da execução financeira;
>
> V - **recomendação** ao Órgão Jurisdicionado para que realize concurso público em tempo oportuno, a fim de preencher a vaga de profissional da área jurídica, e que se abstenha de realizar contratação na modalidade Pregão para objeto revestido de complexidade técnica de natureza especializada que envolve serviço intelectual, que não se sujeita ao conceito de serviços comuns;
>
> VI - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório realizado pela modalidade de Pregão Presencial n. 22/2013 e do Contrato Administrativo n. 60/2013, celebrado pela Prefeitura Municipal de Paranhos MS.

Manifestaram, também, pela IRREGULARIDADE da execução financeira contratual, em razão da ausência de documentação essencial.

Acompanho as assertivas lançadas uma vez que foram observados os requisitos e as normas legais e regimentalmente previstas e aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8666/93**1** e n. 10520/02[2], permitindo a declaração de REGULARIDADE quanto a PRIMEIRA E SEGUNDA FASES.

Acompanho ainda, os apontamentos lançados quanto à TERCEIRA FASE da contratação, uma vez que, em razão da ausência de documentos comprobatórios referentes aos estágios de empenho, liquidação e pagamentos, esta Corte de Contas fica impedida de aprovar a prestação de contas colacionada ao feito.

Conforme consta, não há similitude de valores entre o total efetivamente empenhado (R$ 126.000,00) e os totais liquidado (R$ 40.000,00) e pago (R$ 10.500,00) evidenciando total descompasso na prestação de contas.

Ao gestor do órgão à época, foi oportunizado o direito de sanar e justificar a impropriedade apontada em razão da ausência de documentos comprobatórios, todavia, a mesma não foi sanada, permanecendo a condição de não aprovação da prestação de contas quanto à terceira fase da contratação.

Note-se que, nos exatos termos do que foi certificado pelo apoio técnico e na forma em que foi comprovada a execução financeira do objeto contratado, outra conclusão não se extrai senão a de que houve infringência à Lei 4.320/64[3], disposto pelos artigos 61[4], 62[5] e 63[6] , e ainda, inobservância às determinações impostas pela já citada Lei n. 8666/93 e demais normas regulamentares desta Corte Fiscal. .

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal, para o fim de declarar tal irregularidade por descumprimento aos preceitos legais alhures indicados e impor multa regimental ao gestor responsável à época pelo ordenamento das despesas, Senhor Júlio Cesar de Souza, a quem deve ser atribuída a obrigação de prestar contas ao órgão de controle externo.

Em razão de tal falha, impõe-se a sanção em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

---

[1] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

[2] Lei n. 10520, de 17 de julho de 202. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[3] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[4] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[5] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[6] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio do Tribunal de Contas e VOTO no sentido de:

1- Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 22/2013, deflagrado pelo Município de Paranhos MS (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2- Declarar REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 60/2013 celebrado entre o Município de Paranhos MS e a empresa Mendes & Lacerda Advogados Associados S/S (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Declarar IRREGULAR os atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2013, consoante disposição contida no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

4- Aplicar MULTA regimental ao Prefeito à época, Senhor Júlio Cesar de Souza (RG 001185882 SSP/PR e CPF 894.428.061-49), no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de infringência à norma legal alhures transcrita, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,

5- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

6- Recomendar aos gestores públicos responsáveis para que observem com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas; e

7- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, e declarar irregular a execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL

SETAC.MHPC/HON